

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025

IMPUGNAÇÃO

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PELA SECRETARIA DE ESTADO DA
CASA CIVIL – SECC**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 20/2025
PROCESSO Nº SEI-150001/002306/2025**

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133/2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

8.1.1. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail funcional licitação@casacivil.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento.

8.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

C

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 04/12/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 10/12/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024, a ser realizado pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SECC**, com data prevista para a realização no dia 12/12/2025. O referido certame prevê: “Prestação de serviços de locação de veículo tipo van adaptada para cadeirantes e acompanhantes, com plataforma elevatória/rampa, sem fornecimento de condutores e sem combustível na forma estabelecida neste instrumento de Edital seus anexos.”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Outro agravante foi **a omissão de solicitação de documentos técnicos.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO JUNTO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.

O edital informa no termo de referência:

3.3.8. Do cadastramento do veículo

3.3.8.1. O veículo deverá ser disponibilizado devidamente registrados e licenciado no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.298/2020, que institui e regulamenta o novo SIGESTRANSF;

Inicialmente gostaríamos de explanar que a nossa contestação não é pela exigência de emplacamento e licenciamento dos veículos, pelo contrário, o órgão deve sim solicitar isso. O erro aqui está em solicitar que seja realizado o emplacamento e licenciamento junto ao Estado do Rio de Janeiro, se está realmente for a decisão do órgão, isso porque, ao solicitar tal documento o órgão impede que empresas sediadas em outras unidades federativas possam participar do certame.

É sabido que o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos em órgão fiscalizadores do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de as exigências serem discriminatórias, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Não se olvide que para requerer emplacamento e licenciamento dos veículos no Estado do Rio de Janeiro, gera custos aos licitantes e receita indevida para o município e para o estado onde se encontra o órgão, acarretando assim custos extras de estruturação para os interessados que não possuem sede no município, o que justifique a regularização dos veículos neste, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Empresas com sede em outras unidades da Federação, por óbvio, possuirão suas regulamentações, inclusive de seus veículos, no seu local de origem, e não nos lugares em que serão realizados os certames ou executado o contrato. Não existem outras formas de verificar a regularidade veicular sem que seja imposto custos aos licitantes?



A lei 14.133/21 versa que as licitações devem ser realizadas com observância do princípio constitucional da isonomia, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas. Assim, o estimado órgão NÃO pode solicitar que os veículos empenhados sejam emplacados e licenciados no estado onde se dará a prestação dos serviços, visto que configura GRAVE ofensa ao referido princípio. Diante disso, entende-se que tal exigência constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Essa mesma legislação VEDA a exigência de condições e cláusulas que possam restringir ou frustrar o seu caráter competitivo do certame. Além disso prevê o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

*b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

Pelo informado acima, conclui-se que não cabe Administração determinar em seus editais exigências que maculam o caráter competitivo do certame, pois tal conduta é totalmente diversa as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Reforçando aqui que a exigência recolhimento/emplacamento no estado do órgão licitador afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, consoante se extrai no Código de Trânsito Brasileiro, mas precisamente no artigo 120, **todo veículo automotor deve ser registrado, emplacado e licenciado, medidas que devem ocorrer perante o órgão executivo de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência do proprietário, o que, NO CASO DAS PESSOAS JURÍDICAS, SIGNIFICA A RESPECTIVA SEDE ou**, conforme o caso, o lugar de cada estabelecimento. Assim, não há exigência, na legislação federal de trânsito, que os veículos devam ser licenciados em determinado estado para que possam operar em outro, desde que estejam devidamente licenciados e com a documentação regular. Logo, a exigência do edital é manifestamente ilegal e contrária à legislação federal.



Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos nº 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio**;

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. **As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas.** 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, em seu art. 5º, inciso IV, estabelece o princípio da competitividade como um dos pilares do processo licitatório, vedando práticas que restrinjam, injustificadamente, a participação de



potenciais licitantes. A exigência de veículos licenciados no estado do Rio de Janeiro impõe um ônus adicional às empresas, criando uma barreira que não se justifica pela natureza do serviço a ser prestado. Dessa forma, a cláusula impugnada fere o princípio da competitividade, uma vez que dificulta ou inviabiliza a participação de empresas de outras localidades com veículos devidamente licenciados em seu estado de origem, o que é perfeitamente legal conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Assim sendo, caso a decisão do órgão seja de solicitar veículos licenciados no Estado do Rio de Janeiro, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa exigência, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

II.I - DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de alguns documentos para qualificação técnica dos licitantes, conforme abaixo:

4.10.4. Qualificação Técnica

Para fins de comprovação de qualificação técnica deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

4.10.4.1. Comprovação de aptidão para a execução do objeto do contrato, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

- a) Será exigida a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
- b) Os atestados deverão referir-se a serviços efetivamente prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, conforme especificado em seu contrato social vigente;
- c) A exigência dos atestados tem por objetivo assegurar a capacidade operacional da licitante e a execução adequada do objeto, em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência, segurança e continuidade do serviço público e se apresenta de forma condizente com a natureza do serviço, que envolve a disponibilização de veículo adaptado, manutenção preventiva e substituição imediata em caso de falha.

Ocorre que, as exigências acima dispostas **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital seja para a contratação de empresa especializada para a locação de veículos, não consta a exigência de registro na **ANTT e Certificação ISO 9001 e 45001.**

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE



A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de ambulâncias não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de pacientes e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.



Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

Lei nº 10.233/2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. Embora não trate especificamente de ambulâncias, o transporte de pacientes em ambulância também é transporte de pessoas em regime remunerado, logo precisa de registro/autorização da ANTT. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.



Diante do exposto, requer-se a inclusão no edital da exigência de comprovação de registro ativo na ANTT para as empresas participantes do certame, garantindo assim a regularidade e a segurança do serviço contratado.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo de locação de veículos, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização da ANTT.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência do registro da empresa na ANTT e ISO 9001 E 45001.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica como a inclusão do **Certificado de Qualidade ISO 9001 e 45001** em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição na **ANTT**, conforme preconiza a legislação vigente.

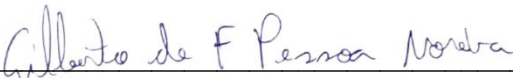


Requer, também, caso esta seja a decisão do órgão, da retirada da exigência de emplacamento dos veículos no Estado do Rio de Janeiro, diante de flagrante ilegalidade dessa exigência.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 04/12/2025.


A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2025.12.04 15:23:54 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/762.573-9	MGP2501002401	24/11/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (Matriz)

Neste ato os sócios resolvem alterar o objeto social, passando a ter as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13204345 em 25/11/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257625739 - 24/11/2025. Efeitos do registro: 24/11/2025. Autenticação: 7C5CD76AD1F6845D9A5972F1E979EE46DA6D1BE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/762.573-9 e o código de segurança Fk0M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, *neste ato inclui as atividades de:* comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças.

II – DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir uma nova filial situada à Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”, e adota como nome de fantasia a expressão “GRUPO CMD SAÚDE”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos



20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13204345 em 25/11/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257625739 - 24/11/2025. Efeitos do registro: 24/11/2025. Autenticação: 7C5CD76AD1F6845D9A5972F1E979EE46DA6D1BE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/762.573-9 e o código de segurança Fk0M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13204345 em 25/11/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257625739 - 24/11/2025. Efeitos do registro: 24/11/2025. Autenticação: 7C5CD76AD1F6845D9A5972F1E979EE46DA6D1BE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/762.573-9 e o código de segurança Fk0M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Contagem/MG, 24 de novembro de 2025.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador

Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador

Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13204345 em 25/11/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257625739 - 24/11/2025. Efeitos do registro: 24/11/2025. Autenticação: 7C5CD76AD1F6845D9A5972F1E979EE46DA6D1BE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/762.573-9 e o código de segurança Fk0M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/762.573-9	MGP2501002401	24/11/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 25/762.573-9 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 13204345 em 25/11/2025 da empresa 3120892462-6 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
1392002861-7	12.532.358/0006-59	RUA CARBONITA 1 CONJ PARQUE SHANGRILA I BOX 53 - BAIRRO PARQUE 10 DE NOVEMBRO CEP 69058-113 - MANAUS/AM

25 de nov. de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13204345 em 25/11/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257625739 - 24/11/2025. Efeitos do registro: 24/11/2025. Autenticação: 7C5CD76AD1F6845D9A5972F1E979EE46DA6D1BE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/762.573-9 e o código de segurança Fk0M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 25/762.573-9 em 24/11/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13204345, em 25/11/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Hugo Neves Rocha.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, terça-feira, 25 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Hugo Neves Rocha, Servidor(a) Público(a), em 25/11/2025, às 16:44 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/762.573-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. terça-feira, 25 de novembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13204345 em 25/11/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 257625739 - 24/11/2025. Efeitos do registro: 24/11/2025. Autenticação: 7C5CD76AD1F6845D9A5972F1E979EE46DA6D1BE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/762.573-9 e o código de segurança Fk0M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO CMD SAUDE	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
--------------------------	------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	TELEFONE (31) 3046-8102
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
--------------------------	------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	TELEFONE (31) 3046-8102
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/12/2025** às **10:33:02** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA		1ª HABILITAÇÃO 08/10/2009	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/11/1984, FERROS, MG		
	4a DATA EMISSÃO 10/01/2025	4b VALIDADE 10/01/2035	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 085220143 MT MG		
	4d CPE 068.353.546-31	5 Nº REGISTRO 04777552873	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
	FILIAÇÃO ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA		
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

13868836S86

MG677272251

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005	
 	3 DATA, LOCAL E UF DE TITULAÇÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG		
	4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG		
	4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	
	3 CAT HAB B		
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		
MARIA REGINA M DE C MARCHINI			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL
ASSINADO DIGITALMENTE

BELO HORIZONTE, MG

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 44248554015
 MG618105620

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<